



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 - SRP | ITEM 06

Órgão	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão - UASG 925129
Processo	19.13.0038.0017277/2026-96
Recorrente	EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda.
Recorrida	MVB Soluções Empresariais Ltda. - CNPJ 51.053.109/0001-28

À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

MVB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.053.109/0001-28, já qualificada no procedimento em referência, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., requerendo a preservação da decisão que aceitou sua proposta, pelas razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a desclassificação da MVB no item 06 sob três fundamentos centrais: (i) abertura de inserção indicada em 220 mm, em comparação com os 230 mm descritos no Termo de Referência; (ii) potência indicada em 340 W, em comparação com 430 W; e (iii) ausência, no material apresentado, de informação expressa sobre a velocidade de fragmentação.

Além desse confronto documental, o recurso desenvolve conjecturas sobre atolamentos, desgaste, peças internas e produtividade, sem apresentar laudo, ensaio, norma técnica específica, declaração do fabricante ou prova pericial relativa à unidade ofertada. Também procura equiparar a situação da recorrida à de outros participantes sem demonstrar a identidade integral das propostas, documentos e fundamentos administrativos examinados em cada caso.

2. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DA ANÁLISE RECURSAL

O julgamento do recurso deve permanecer vinculado aos fatos efetivamente demonstrados nos autos. A divergência entre grandezas nominais não autoriza, por si só, acolher todas as consequências funcionais presumidas pela recorrente. Cabe distinguir: (a) o conteúdo documental objetivo; (b) a aptidão funcional do equipamento; e (c) afirmações especulativas sobre durabilidade ou desempenho.

O próprio edital prevê, no item 9.8, manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada para a análise do cumprimento das especificações. A proposta da MVB foi submetida ao exame administrativo e aceita como apta a atender às necessidades do órgão. A revisão dessa decisão deve, portanto, apoiar-se em avaliação técnica motivada, e não simplesmente reproduzir conclusões comerciais da empresa concorrente.

Registre-se, ainda, que o recurso invoca como fundamento processual os arts. 28 e 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, embora o edital tenha sido estruturado sob a Lei nº 14.133/2021 e faça referência à IN SEGES/ME nº 73/2022. O equívoco não impede, por si só, o conhecimento da insurgência, mas recomenda cautela com as conclusões jurídicas construídas sobre regime normativo distinto daquele adotado no instrumento convocatório.

3. DO MÉRITO

3.1. Prestígio ao juízo da área técnica responsável

A aceitação da proposta não decorreu de ato automático ou de simples escolha pelo menor preço. Nos termos do item 9.8 do edital, a aferição do cumprimento das especificações compete ao setor requisitante ou à área especializada. Foi justamente essa instância administrativa, conhecedora da rotina, da finalidade do bem e das necessidades concretas do órgão, que considerou o equipamento ofertado apto.

A recorrente pretende que sua avaliação comercial prevaleça sobre o juízo técnico já produzido pela Administração, mas não apresenta laudo independente, ensaio comparativo ou demonstração de falha prática. O controle recursal é legítimo, porém a reforma de uma conclusão técnica exige motivação técnica de igual consistência. Na ausência dessa demonstração, deve ser preservada a decisão tomada pelo setor competente, especialmente porque as características centrais de uso - capacidade de 15 folhas, corte P4, funcionamento contínuo, baixo ruído e cesto de 20 litros - foram consideradas suficientes para a necessidade administrativa.

Não se trata de afastar o edital, mas de reconhecer que a própria Administração é quem detém competência para interpretar tecnicamente as exigências e aferir, de forma motivada, se o conjunto funcional do objeto alcança o resultado pretendido. A recorrente não pode substituir essa avaliação por conjecturas produzidas em interesse próprio.

3.2. Alegações funcionais sem comprovação técnica

A recorrente não se limita a comparar números. Afirma que o equipamento seria de “baixo custo”, teria “pentes raspadores e engrenagens plásticas”, tenderia a “mastigar” papéis e apresentaria maior risco de atolamento e quebra. Essas proposições não vêm acompanhadas de prova técnica idônea e não podem ser tratadas como fatos estabelecidos.

A abertura indicada de 220 mm comporta papel A4, cuja largura é de 210 mm, restando margem lateral para inserção. Isso não elimina a referência nominal de 230 mm constante do Termo de Referência, mas demonstra que a conclusão de inadequação operacional não decorre automaticamente da medida isolada. Do mesmo modo, potência elétrica nominal não equivale, sem análise do conjunto motor, transmissão, lâminas e ciclo de trabalho, a prova direta de menor capacidade real de corte.

O material apresentado informa capacidade de 15 folhas de papel de 75 g/m², corte em partículas de 4 x 38 mm, nível de segurança P4, ruído de 60 dB, cesto de 20 litros e funcionamento contínuo por uma hora. Esses elementos são diretamente relacionados à finalidade de uso e incluem ciclo contínuo superior aos 20 minutos previstos no Termo de Referência. Uma avaliação tecnicamente completa deve considerar o conjunto das características, e não apenas inferências baseadas em duas grandezas nominais.

3.3. A ausência da velocidade no material apresentado não prova valor inferior

Quanto à velocidade de fragmentação, o recurso parte de uma omissão documental para concluir pelo descumprimento material. Essa conclusão não é logicamente necessária: informação não

declarada não se confunde com especificação inferior. Para converter a omissão em causa de desclassificação, seria indispensável demonstrar que o produto efetivamente opera abaixo do parâmetro mínimo, o que não foi comprovado.

A alegação de que o produto seria “descontinuado”, baseada em página comercial de terceiro, tampouco demonstra velocidade inferior, indisponibilidade de fornecimento ou incapacidade de cumprir garantia e entrega. Página de revendedor não substitui declaração técnica do fabricante, ensaio ou verificação realizada pela Administração.

3.4. Presunção de legitimidade e estabilidade da decisão administrativa

A decisão de aceitação foi praticada pela autoridade competente no curso regular do procedimento e apoiada na avaliação do setor técnico. Como ato administrativo, beneficia-se da presunção de legitimidade e veracidade, que não é absoluta, mas somente pode ser afastada por elementos concretos e consistentes. A mera discordância de licitante situada no extremo oposto da disputa não basta para desconstituir o exame já realizado.

O recurso não revela fato novo desconhecido pela Administração. As informações do equipamento estavam disponíveis quando a proposta foi analisada, e, ainda assim, a área responsável concluiu por sua aptidão para satisfazer a demanda. Pretender nova leitura dos mesmos elementos, apenas porque a recorrente prefere interpretação mais rígida, esvaziaria a estabilidade dos atos do procedimento e transformaria a fase recursal em repetição integral do julgamento técnico.

A autotutela não impõe a anulação de todo ato questionado por particular; exige ilegalidade efetivamente demonstrada. Quando há decisão técnica possível, motivada e orientada à satisfação da necessidade pública, não existe dever de substituí-la pela opinião da concorrente. Ao contrário, a manutenção do ato prestigia a competência administrativa, a segurança jurídica e a coerência do procedimento.

3.5. Resultado útil da contratação e interpretação finalística

A licitação não constitui fim em si mesma. Nos termos dos objetivos fixados pela Lei nº 14.133/2021, o procedimento deve conduzir à seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso, assegurar tratamento isonômico e evitar contratações antieconômicas. Esses vetores devem ser aplicados conjuntamente, sem converter especificações isoladas em obstáculos dissociados da necessidade concreta que motivou a compra.

A área técnica conhece o ambiente de utilização, o volume esperado de documentos, a rotina dos servidores e o desempenho necessário. Ao aceitar o modelo, concluiu que o conjunto formado por capacidade de 15 folhas, ciclo contínuo de uma hora, nível P4, corte em partículas de 4 x 38 mm, ruído de 60 dB e cesto de 20 litros produz o resultado esperado. A recorrente não demonstrou que essa conclusão comprometa segurança, produtividade ou vida útil do bem.

A decisão recursal deve considerar as consequências práticas de eventual reforma. Afastar a proposta aceita, percorrer sucessivamente ofertas remanescentes e admitir como desfecho o fracasso do item ou a elevação do valor estimado gera atraso, custo administrativo e risco de não atendimento da necessidade pública. Tais efeitos não se justificam quando a instância técnica já reconheceu a adequação funcional da solução vencedora.

3.6. Da alegada identidade com propostas anteriormente desclassificadas

A isonomia exige tratamento equivalente para situações efetivamente equivalentes, não a reprodução automática de resultados com base em excertos selecionados por uma parte

interessada. O recurso não apresenta, de forma integral, as propostas, catálogos, comunicações processuais, manifestações técnicas e decisões relativas a todos os concorrentes mencionados.

Há, inclusive, referência a casos com múltiplas divergências e velocidade expressamente inferior a 2 m/min, situação distinta da mera ausência dessa informação no material da MVB. Sem identidade completa de fatos e de fundamentos, não se pode presumir tratamento privilegiado. A decisão sobre a recorrida deve ser individualizada e motivada segundo o conjunto documental próprio de sua proposta.

3.7. Posição da recorrente, preço superior ao referencial e ausência de vantagem automática

Conforme a ordem classificatória informada no sistema, a EBA Office figurou na última posição e apresentou valor acima do referencial do item. Essas circunstâncias não eliminam abstratamente seu direito de recorrer, mas são relevantes para dimensionar a utilidade concreta do pedido e afastar qualquer ideia de que a desclassificação da MVB conduziria à contratação da recorrente.

Mesmo na hipótese de reforma da decisão, caberia à Administração examinar sucessivamente as propostas remanescentes, respeitando a ordem de classificação e o preço máximo. A recorrente não possui direito subjetivo à adjudicação, sobretudo enquanto sua oferta permanecer acima do limite aceitável. Seu recurso, portanto, deve ser examinado com atenção ao interesse público, e não como instrumento para afastar proposta mais vantajosa e, ao final, pressionar pela elevação do valor de referência ou pelo fracasso do item - resultado que ela própria formula em seu pedido.

3.8. Proposta economicamente vantajosa e obrigação assumida

A proposta da MVB foi apresentada pelo valor unitário de R\$ 2.141,42, inferior ao valor estimado de R\$ 2.284,40, com economia total de R\$ 2.859,60 para as 20 unidades. O preço, isoladamente, não afasta requisitos técnicos; contudo, uma vez reconhecida pela área especializada a aptidão do equipamento, a vantagem econômica passa a integrar diretamente o juízo de manutenção da proposta, evitando-se afastamento baseado em presunções da concorrente.

A recorrida também declarou ciência das condições da contratação e assumiu o compromisso de cumprir as obrigações do edital, inclusive prazos de entrega e garantia. Essa declaração não substitui a avaliação do objeto, mas integra a proposta e confirma a responsabilidade da empresa pela entrega e pelo funcionamento do produto ofertado nos termos aceitos pela Administração.

3.9. Ausência de direito subjetivo da recorrente e preservação da ordem classificatória

O recurso tenta apresentar a desclassificação da MVB como consequência necessária do julgamento objetivo, mas silencia sobre a própria situação competitiva da EBA Office: última colocada e com preço acima do referencial. O afastamento da vencedora não tornaria a recorrente titular do item. Antes dela, a Administração teria de examinar todas as propostas remanescentes, negociar os valores e verificar a aceitabilidade de cada solução.

Não existe, portanto, relação imediata entre o provimento do recurso e a obtenção de contratação pela EBA Office. O resultado mais provável seria apenas o prolongamento do procedimento, com aumento do custo transacional e risco de fracasso, exatamente como a recorrente admite ao pedir, em caráter final, o refazimento da licitação com valor referencial corrigido. Essa pretensão revela resultado econômico oposto ao alcançado pela decisão atual: em vez de preservar proposta aceita e abaixo do orçamento, busca-se reabrir a contratação para comportar preços mais elevados.

A Administração não deve orientar sua decisão ao interesse particular de reposicionamento competitivo da recorrente, mas à continuidade eficiente do certame e à obtenção do objeto pelo preço mais vantajoso já considerado tecnicamente adequado.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES DE FAVORITISMO

O recurso utiliza expressões como “favoritismo indevido”, “abuso de poder” e “desvio de finalidade” sem apontar qualquer fato concreto que demonstre favorecimento pessoal, combinação, interesse ilegítimo ou atuação dolosa do agente público. A discordância com a avaliação administrativa não autoriza imputações dessa gravidade.

A aceitação de proposta após exame do setor competente constitui ato administrativo sujeito a motivação e controle, mas não pode ser qualificada como favorecimento apenas porque a recorrente sustenta interpretação mais restritiva. Requer-se, assim, que tais acusações sejam desconsideradas por ausência de suporte fático, mantendo-se o debate nos limites técnicos e jurídicos do item 06.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, a MVB SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. requer:

1. o conhecimento destas contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
2. no mérito, o não provimento do recurso interposto pela EBA Office, preservando-se a decisão administrativa que aceitou a proposta da MVB para o item 06;
3. o afastamento das alegações especulativas sobre durabilidade, componentes internos, atolamentos e produtividade, por ausência de laudo, ensaio ou prova técnica relativa ao produto ofertado;
4. o prestígio da manifestação da área técnica que considerou o equipamento apto às necessidades administrativas, não havendo prova técnica equivalente que justifique sua superação;
5. o reconhecimento de que a ausência de indicação da velocidade no material apresentado não constitui, por si só, prova de desempenho inferior ao parâmetro previsto no Termo de Referência;
6. que a posição da recorrente e a circunstância de sua oferta permanecer acima do valor referencial sejam consideradas para afastar qualquer pretensão de vantagem automática ou de refazimento do certame em benefício de preços mais elevados;
7. a preservação da estabilidade, da presunção de legitimidade e dos efeitos da decisão administrativa já proferida; e
8. que a decisão recursal seja expressamente motivada com base na manifestação do setor requisitante ou da área técnica, conforme item 9.8 do edital, considerando o conjunto das características funcionais do equipamento, as consequências práticas da reforma e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama/RJ, 4 de setembro de 2026.

MAYKON VIEIRA DA COSTA BOECHAT DA SILVA (Sócio-Proprietário)

MVB Soluções Empresariais Ltda. | CNPJ 51.053.109/0001-28